



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.968, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional e cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon), bem como altera o [Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967](#) e as [Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019](#), para modernizar a política industrial para os referidos setores.

Art. 2º São diretrizes da política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores:

- I - aumento da agregação de valor na produção nacional;
- II - elevação dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no País;
- III - estímulo ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e inovações;
- IV - incremento da produtividade setorial e nacional;
- V - expansão ou manutenção do emprego no setor;
- VI - incentivo às compras públicas de produtos das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores de fabricação e de tecnologia nacionais;
- VII - integração da indústria de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores com as demais indústrias de transformação nacionais;
- VIII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- IX - busca da soberania tecnológica da economia nacional.

Art. 3º É instituído o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon), com o objetivo de incentivar o avanço tecnológico e o fortalecimento do ecossistema de pesquisa, desenvolvimento, inovação, *design*, produção e aplicação de componentes semicondutores, *displays* e painéis solares no País.

Parágrafo único. Os eixos de atuação e as diretrizes do Brasil Semicon serão definidos em regulamento, a ser editado em até 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º É autorizada a criação do Conselho Gestor do Brasil Semicon, que será responsável, entre outras atribuições, por monitorar e avaliar o Programa.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Gestor serão definidas em regulamento, a ser editado em até 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º É autorizada a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) na estruturação e no uso de instrumentos de apoio a empreendimentos novos ou já existentes a serem ampliados, modernizados ou atualizados no setor de semicondutores por pessoas jurídicas habilitadas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), incluídas:

I - a criação ou a utilização de linhas de crédito ou de garantias para financiamento dos custos diretos de capital e custeio, com redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tais como:

a) investimentos em infraestrutura produtiva e automação de linhas de manufatura;

b) aquisição de máquinas e equipamentos nacionais ou importados;

c) licenciamento, desenvolvimento, customização, implantação e atualização de *software* para gerenciamento integrado dos processos de *design* ou manufatura, contratado perante pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento e ampliação da capacidade produtiva ou atualização tecnológica de processos produtivos ou de produtos;

e) demais despesas operacionais e administrativas;

II - a realização de operações de subscrição e integralização de valores mobiliários, observado que as participações acionárias devem ser minoritárias em relação ao capital votante e preferencialmente minoritárias em relação ao capital total das companhias investidas;

III - a realização de subscrição e integralização de cotas de fundos de investimento ou de outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a partir de recomendações não vinculativas do Conselho Gestor, poderão ser utilizados recursos dos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê da área de tecnologia da informação de que trata o [§ 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), desde que tenham abrangência nas áreas de microeletrônica e semicondutores, para equalização da taxa de juros aos padrões internacionais.

Art. 6º O [art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 7º.....

.....

§ 15. Para os produtos de tecnologia da informação e comunicação com reconhecimento de tecnologia desenvolvida no País constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo fixado pelo [§ 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), a redução de que trata o *caput* deste artigo será acrescida de 10 (dez) pontos percentuais.” (NR)

Art. 7º A [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

.....

§ 1º-G. A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e de instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º-H. A implementação da eventual reorientação de que trata o § 1º-G deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º

.....

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, os quais obedecerão aos critérios de aplicação de recursos de que trata o parágrafo único do [art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#), conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ouvido o referido comitê, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

.....

§ 9º

.....

II -

.....

e) os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I deste parágrafo serão encaminhados até 31 de julho de cada ano civil;

f) o relatório e o parecer previstos neste inciso serão encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil;

g) na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nas alíneas “e” e “f” deste inciso.

.....

§ 16. Serão divulgados a cada 2 (dois) anos:

I - relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação desta Lei, a ser elaborado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

II - relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas do cumprimento do processo produtivo básico desta Lei, a ser elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....

§ 19. A destinação dos recursos de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo será priorizada por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados em obras civis e

na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no *caput* deste artigo, desde que esses gastos não excedam a 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

.....” (NR)

Art. 8º A [Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que invistam em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cumpram o processo produtivo básico e estejam habilitadas nos termos da [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), farão jus ao crédito financeiro do art. 4º da referida Lei.” (NR)

“Art. 3º O crédito financeiro referido no [art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), será calculado sobre o dispêndio efetivo aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:

I - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

II - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), limitado a 17% (dezessete por cento) da base de cálculo do PD&IM;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

III - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica não se localizar na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), limitado a 15% (quinze por cento) da base de cálculo do PD&IM;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

IV - nas demais hipóteses, 2,73 (dois inteiros e setenta e três centésimos), limitado a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

.....

§ 5º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º deste artigo, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste, será calculado com multiplicador de 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos) e não poderá ser superior a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM de que trata o [art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 6º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º deste artigo, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, será calculado com multiplicador de 2,41 (dois inteiros e quarenta e um centésimos) e não poderá ser superior a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM de que trata o [art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

.....

§ 12. Para a geração de crédito financeiro será permitida, opcionalmente, às pessoas jurídicas habilitadas conforme o art. 4º desta Lei, a aplicação em PD&IC em valor excedente ao PD&IM, para atingimento dos percentuais máximos definidos nos §§ 5º e 6º deste artigo, quando a apuração da relação PA/MPD for inferior a 1 (um).

.....” (NR)

Art. 9º A [Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Poderão habilitar-se ao Padis as pessoas jurídicas que realizem investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º desta Lei e que exerçam no País, isoladamente ou em conjunto:

I - com relação aos componentes ou aos dispositivos eletrônicos semicondutores, as atividades de:

.....

c) corte da lâmina (*wafer*), encapsulamento e teste;

d) corte do substrato, encapsulamento e teste no caso de circuitos integrados de multicomponentes (MCOs);

e) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças destinados ao *design* ou à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores; ou

f) produção de células fotovoltaicas, módulos ou painéis fotovoltaicos, bem como seus insumos, materiais intermediários e de embalagem, partes e peças, e máquinas e equipamentos destinados à sua fabricação;

II - com relação aos mostradores de informação (*displays*), as atividades de:

.....

b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz;

c) montagem e testes elétricos e ópticos; ou

d) produção de insumos, de materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças destinados ao *design* ou à fabricação dos mostradores de informação (*displays*), com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

III - (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

g) (revogada);

h) (revogada);

i) (revogada);

j) (revogada);

k) (revogada);

l) (revogada);

m) (revogada);

n) (revogada);

o) (revogada);

p) (revogada);

q) (revogada);

r) (revogada).

§ 1º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser efetuados de acordo com as habilitações concedidas na forma do art. 5º-A desta Lei.

.....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deve exercer, exclusivamente, as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, projeto, produção e prestação de serviços, ou outras atividades nas áreas de semicondutores, mostradores de informação (*displays*) ou de componentes para sistemas de geração de energia fotovoltaica.

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 3º No caso de venda ou de importação de mercadorias, quando adquiridas no mercado interno ou importadas por pessoa jurídica habilitada ao Padis para utilização nas atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

I - da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora;

II - da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

IV - do Imposto de Importação incidente na importação de mercadorias do exterior; e

V - do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo também alcança, quando destinada às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, os seguintes itens:

I - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem;

II - as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Padis, bem como as partes e peças aplicadas na manutenção, na atualização, na melhoria ou no aumento da capacidade produtiva desse ativo imobilizado;

III - as ferramentas computacionais (*softwares*), inclusive *softwares* sob encomenda.

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

.....

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto nos [arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#), e no [Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969](#), não se aplica aos produtos importados com a redução prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias que possuem similar nacional, devendo a empresa produtora do bem similar comprovar a produção e a similaridade, nos termos estabelecidos pela legislação vigente aplicável aos demais setores econômicos.” (NR)

“Art. 3º-A. No caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, quando se destinarem às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei e forem contratados no mercado interno ou importados por pessoa jurídica habilitada ao Padis, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;

III - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000](#);

IV - do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o resultado tributável auferido em virtude dos serviços prestados pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou devidos no momento do pagamento dos serviços contratados no exterior.

§ 1º Para fins da redução das alíquotas dos tributos referidos no inciso IV do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica prestadora de serviços domiciliada no Brasil observará o seguinte:

I - se o imposto sobre a renda for apurado pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração referente às atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser apurado por ela, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda; ou

II - se o imposto sobre a renda for apurado pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas das atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não deverão ser computadas na base de cálculo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo alcança:

I - os pagamentos realizados no Brasil e as remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos ao licenciamento ou desenvolvimento, implantação, customização ou atualização de *softwares* empregados na produção, no gerenciamento da atividade de manufatura ou destinados ao funcionamento dos componentes ou dispositivos semicondutores (*firmwares*), à exploração de patentes ou de uso de marcas e aos de licenciamento, transferência ou fornecimento de tecnologia ou *know-how*, prestação de assistência técnica, de serviços técnicos ou de assistência administrativa, quando realizados por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei;

II - os pagamentos e as remessas ao exterior referidas no inciso I deste parágrafo relacionados com a atividade preparatória para o desenvolvimento ou o efetivo exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, contratados no Brasil ou no exterior por pessoa jurídica habilitada ao Padis que tenha projeto aprovado para instalação de novas plantas ou projetos industriais no País ou de ampliação ou modernização de instalações já existentes, devidamente aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.”

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos no art. 2º desta Lei efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto sobre a renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

.....

III - (revogado).

§ 1º A redução de alíquota prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (*design*) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

.....

§ 3º Para usufruir da redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º A redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo não se aplica cumulativamente a outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.](#)” (NR)

“Art. 4º-A. A pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O valor do crédito financeiro de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior ao resultado da aplicação de percentual sobre a base de cálculo do valor do investimento em PD&IM, baseada no faturamento bruto incentivado obtido pela pessoa jurídica habilitada na forma desta Lei, relativo ao referido período de apuração.

§ 5º A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e de instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º A implementação da eventual reorientação de que trata o § 5º deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

“Seção III-A

Da Habilitação ao Padis

Art. 5º-A. A habilitação ao Padis será solicitada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e deverá ser concedida por ato específico condicionado à regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo discriminará as modalidades de habilitação da pessoa jurídica entre aquelas previstas no art. 2º desta Lei, e o regulamento disporá sobre o conteúdo mínimo necessário à instrução e ao processamento do pedido.

§ 2º A pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis ficará provisoriamente habilitada nos termos desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.

§ 3º As habilitações provisórias de que trata o § 2º deste artigo serão mantidas em vigor até a publicação das respectivas habilitações definitivas.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deliberará sobre os pedidos de habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua apresentação, interrompida a contagem do prazo caso constatada a necessidade de complementar ou corrigir qualquer informação ou documentação necessária à análise.”

“Art. 6º A pessoa jurídica habilitada ao Padis deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo, formada pelo seu faturamento bruto incentivado na forma desta Lei.

§ 7º Desde que respeitado o limite mínimo previsto no § 2º deste artigo, poderão ser admitidas como forma de cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, aplicações de recursos:

I - em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê da área de tecnologia da informação de que trata o [§ 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), com abrangência nas áreas de microeletrônica e de semicondutores;

II - no Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).” (NR)

“Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

§ 5º Os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

§ 6º O relatório e o parecer previstos no inciso II do *caput* deste artigo deverão ser encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

§ 7º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nos §§ 5º e 6º deste artigo.” (NR)

Art. 10. A definição de normas sobre a caracterização de bens ou produtos com tecnologia desenvolvida no País será realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11. Os incentivos previstos nas [Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), [11.484, de 31 de maio de 2007](#), e [13.969, de 26 de dezembro de 2019](#), vigorarão até 31 de dezembro de 2029, na forma do disposto no [art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023](#).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 12. Revogam-se:

I - da [Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#):

- a) o [inciso III do caput](#) e o [§ 4º do art. 2º](#);
- b) os [§§ 2º, 3º e 5º do art. 3º](#);
- c) o [inciso III do caput do art. 4º](#);
- d) os [incisos I e II do caput do art. 4º-A](#);

e) a [Seção III do Capítulo I](#);

f) os [arts. 12 a 22](#);

g) o [art. 64](#);

h) o [art. 65](#);

II - da [Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019](#):

a) as [alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 3º](#);

b) os [incisos I, II e III do § 5º do art. 3º](#);

c) os [incisos I, II e III do § 6º do art. 3º](#).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 11 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Simone Nassar Tebet

Jorge Rodrigo Araújo Messias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.2024

*

